



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de JURUTI/PA

Processo nº 0003847-86.2017.8.14.0086

Apelante: ADSON KEVEN DE SOUZA RAMOS

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 14 DO TJE/PA. É DESNECESSÁRIA A APREENSÃO DA ARMA OU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A FIM DE QUE SEJA ATESTADO O SEU POTENCIAL LESIVO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, IMPOSSIBILIDADE. CRIME FOI PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 16ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto ADSON KEVEN DE SOUZA RAMOS, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 22/05/2017, por volta de 22h, o denunciado subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, os pertences da vítima Francinete de Souza.

Esclarece que o réu apontou uma faca no pescoço da vítima e exigiu sua bolsa. Fugiu e foi preso em flagrante, logo em seguida.

Foi denunciado e condenado por roubo qualificado com uso de arma.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação do crime de roubo qualificado para roubo simples e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão



às fls. 11 (Apenso) e pelos Autos de Entrega às fls. 12 (apenso), dos objetos, 01 (um) aparelho celular de marca "Nokia" e 01 (uma) bolsa de cor laranja.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que foram unânimes em apontar o apelante como o autor do roubo, tendo especial relevância a palavra da vítima.

Ressalto, ainda, que o apelante foi preso na posse da res furtiva.

As declarações dos policiais e das testemunhas, prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa, segura, têm credibilidade e são hábeis para ensejar a condenação, tanto mais porque se reforçam pelos demais documentos de prova, como o Auto de Apreensão e Apresentação e os Autos de Entrega.

O pleito desclassificatório do crime de roubo qualificado para roubo simples, sob o fato de não ter sido apreendida a arma utilizada no crime deve ser rechaçada, sem delongas.

Prevê a Súmula n° 14 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que é desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

A vítima foi firme em apontar que o apelante a ameaçou com a faca, colocando-a em seu pescoço e exigindo a sua bolsa.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não pode ser aplicada, primeiro porque o crime foi praticado com grave ameaça, o que por si só, impossibilita a substituição, conforme art. 44, inciso I, do CP.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, tudo em conformidade com o bem lançado parecer ministerial. É o voto.

Belém, 17 de julho de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora